

[Identificação do processo] Nº 19.16.3594.0014200/2020-57/ 2020

Parecer nº 02/2020 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

ASSUNTO:	PAAF nº MPMG-0024.19.011033-8 - Trata-se de análise a respeito da responsabilidade de uma produtora de eventos e de site que comercializa ingressos
----------	---

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curvelo, na qual solicita informações a respeito da responsabilidade existente perante o consumidor de uma produtora de eventos e do site Automaticket Impressos Publicitários Ltda (www.ingressoantecipado.com.br).

Foi instaurado processo administrativo em face de Automaticket, a partir de auto de infração, no qual constaram as seguintes violações: (I) conceder indistintamente a meia-entrada, posto que o critério para acesso ao benefício era a doação de um quilo de alimento (II) não disponibilização do número de ingressos reservados para meia-entrada; e (III) não disponibilização do ingresso de meia-entrada para acesso à modalidade de camarote, sendo cobrado preço único.

Em sua defesa, a Automaticket alegou que, em seu contrato de prestação de serviços, especificamente no item 1.2, não havia nenhuma responsabilidade pelas supostas infrações, já que é uma empresa especializada apenas na impressão, produção e confecção de ingressos e convites, para festas, shows e eventos, sendo apenas uma intermediária. Informou ainda que, no item 1.4 do contrato, o produtor do evento é responsável por informar todos os dados relativos ao evento, o que afasta qualquer responsabilidade da Automaticket perante terceiros ou até mesmo do produtor.

A Automaticket ainda requereu que seja reconhecida sua ilegitimidade em relação às infrações, bem como a formalização do termo de ajustamento de conduta às exigências legais, se não for reconhecida sua ilegitimidade.

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão.

2. DOS FUNDAMENTOS

Importante informar que a meia-entrada deve ser assegurada a 40% (quarenta por cento) de todos os ingressos disponíveis para cada evento, de acordo com o §10º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013, cumulado com o art. 9º do Decreto Federal nº 8537/2015:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

[...]

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

[...]

Art. 9º A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento. (grifamos)

Vale ressaltar ainda, conforme previsão do art. 1º da Lei de Meia-Entrada citado, a obrigatoriedade de todas modalidades de eventos mencionados possuírem ingressos de meia-entrada.

Deverá ainda ser aplicada a meia-entrada a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, o que inclui ingressos para camarotes e áreas especiais, se vendidos de forma individual, conforme dispõe o Decreto Federal nº 8537/2015:

Art. 8º A concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral.

§ 1º A regra estabelecida no **caput** aplica-se a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

Dessa forma, é responsabilidade da empresa disponibilizar de forma clara, ostensiva e precisa os ingressos com benefício de meia-entrada, sendo eles físicos ou virtuais, conforme inciso II, do artigo 11 do Decreto Federal nº 8537/2015, que estabelece:

Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

[...]

II - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais:

a) o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e

b) o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais.

Pela leitura do *caput* do art. 11, acima transcrito, é possível verificar que a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres inerentes à meia-entrada se estende aos estabelecimentos e promotores, condição essa na qual se enquadra o intermediário, representante do organizador do evento. Ademais, é estritamente necessário que se tenha todas as informações disponíveis em relação à condição da meia-entrada, o que não ocorreu no caso em questão, já que não havia essas informações disponibilizadas aos consumidores.

A Lei Federal nº 13.179/2015 obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela Internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo e, conseqüentemente, traz o dever de observância das regras a ela inerentes, como o dever de informação, por exemplo. Observa-se que o termo fornecedor, mais uma vez, foi utilizado de maneira ampla, o que afasta a alegação da Automaticket sobre eventual isenção de responsabilidade constante de contrato com a produtora do evento da qual é intermediária.

Interessante observar que a Automaticket, em sua cláusula 2.7, informa que poderá cobrar uma taxa de conveniência pelos serviços de venda de ingressos, a qual não será repassada para o produtor, sendo dessa maneira responsável solidariamente por todos os danos e vícios da venda de ingresso, já que, quando se possui uma taxa de conveniência, de acordo com o Decreto que regulamenta o comércio eletrônico, é oferecido um serviço ao consumidor e, desta maneira, ele pode ter vícios.

Vejam os Decreto Federal de Comércio Eletrônico, de nº 7.962/2013:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de](#)

1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

- I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;**
- II - atendimento facilitado ao consumidor; e**
- III - respeito ao direito de arrependimento.**

Importante destacar o artigo 4º do referido decreto, que estabelece:

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

[...]

V - manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato (grifamos);

Temos ainda os artigos 7º, 25 e 34 do CDC prevendo a responsabilidade solidária da cadeia de fornecedores:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25 [...]

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus representantes autônomos.

Com os artigos supracitados, fica evidenciada a responsabilidade solidária da Automaticket, uma vez que participou da cadeia econômica de fornecimento do serviço, o que justifica ser parte legitimada do processo administrativo, devendo assim responder solidariamente aos prejuízos causados.

Na doutrina vale ressaltar o seguinte trecho sobre o tema da responsabilidade solidária (BOLZAN, 2015, p.228):

O consumidor pode escolher a quem acionar: um ou todos. Como a solidariedade obriga a todos os responsáveis simultaneamente, **todos respondem pelo total dos danos causados.** E conclui o tema lembrando que caberá ao responsável acionado, depois de indenizar o consumidor caso queira, voltar-se contra os outros responsáveis solidários para se ressarcir ou repartir os gastos, com base na relação jurídica existente entre eles.

Em relação à responsabilização dos sites no e-commerce temos o seguinte entendimento, consultando a doutrina (OLIVEIRA; MOTA, 2019):

Além disso, os sítios eletrônicos com finalidade de intermediar compras utilizam de variadas estratégias publicitárias a fim de chamar a atenção dos consumidores [...] para estimular a adesão aos contratos com os promitentes vendedores. Isso porque sua remuneração advém tanto da publicidade veiculada em seu sítio eletrônico, quanto nas porcentagens das vendas realizadas (**PEREIRA, 2017, p. 44**).

Por esses motivos, faz-se necessário compreender a aplicação da responsabilidade civil da doutrina e jurisprudência brasileira aos intermediadores de negócios na internet. Teixeira (2015) aborda que a inclinação da doutrina é pela não responsabilização, e estabelece um paralelo com os provedores de conteúdo. Seguindo os preceitos legais são condenados apenas em caso de descumprimento de determinação judicial para retirada de informações ilegais da página da internet cometidos por ato ilícito de terceiro.

O mencionado autor chega à conclusão:

[...] que as atividades de intermediação realizadas na internet têm enquadramentos jurídicos distintos. [...] Para fins de relação de consumo, como comerciante que opera eletronicamente, sua responsabilidade é objetiva (teoria do risco), porém, subsidiária, pois é cabível tão somente nos casos de má conservação do produto perecível ou não identificação adequada do fornecedor antecedente (fabricante, produtor, construtor ou importador), de acordo com o art. 13 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de situações em que o comerciante, por sua negligência, é equiparado a produtor. Nos demais casos, será aplicado o regime ordinário da responsabilidade subjetiva aos intermediários do comércio eletrônico no Brasil (TEIXEIRA, 2015, p. 312).

Para Jensen (*apud* OLIVEIRA; MOTA, 2019), aplica-se a teoria do risco à atuação dos sites de intermediação. Com base na dificuldade em averiguar e comprovar culpa, a responsabilidade seria objetiva,

[...] face à impossibilidade técnica de apurar a culpa a cada nova modalidade de consumo inserida no mercado, buscou-se a distribuição do ônus dos riscos sociais pela imputação objetiva de responsabilidade entre os fornecedores que lucram diretamente com a atividade danosa (JENSEN, 2014, p. 49).

Portanto, entende-se caber aos fornecedores que auferem lucro responderem pela responsabilidade objetiva, devido ao risco da atividade que exercem, sem necessidade da comprovação de culpa. Essa teoria do risco da atividade foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, o fornecedor que obtiver lucro ou vantagem com sua atividade deverá então assumir o risco decorrente dessa.

A empresa Automaticket, ao disponibilizar o serviço de intermediação de venda de ingressos, auferir vantagem econômica com o negócio, logo, atrai a responsabilidade solidária pelos danos causados. Deve ser aqui aplicada a teoria do risco da atividade econômica.

Eventuais cláusulas contratuais afastando a responsabilidade dos envolvidos na cadeia de consumo não merecem prosperar, posto que toda a sistemática do CDC, de índole declaradamente protetiva do polo vulnerável da relação (consumidor), aponta para sua proteção através de normas de ordem pública e interesse social cogentes e, portanto, indisponíveis (art. 1º do CDC). Ademais, os princípios constitucionais, notadamente da boa-fé objetiva, não apenas restringem, mas também norteiam a liberdade contratual e, possibilitando às partes a cumulação de interesses individuais e sociais no negócio jurídico. Nesses termos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

[...]

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

[...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - **ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;**

[...]

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso..."

Conforme disposto no inciso I, §1º, acima transcrito, não só o Código de Defesa do Consumidor, bem como todo o sistema jurídico deve ser observado, para se aferir a nulidade de cláusulas contratuais, realizando o diálogo das fontes (MARQUES, 2009).

Ademais, na Lei da Meia-Entrada é estritamente necessário que se tenha todas as informações disponíveis em relação à condição da meia-entrada, o que não ocorreu no caso em questão, já que não havia essas informações disponibilizadas aos consumidores.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Em consulta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em casos análogos ao ora em comento, foi identificado:

Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, assim ementado: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE INGRESSOS PARA SHOWS QUE SERIAM REALIZADOS EM LAS VEGAS. CANCELAMENTO QUANDO O CONSUMIDOR JÁ SE ENCONTRAVA NA CIDADE AMERICANA. OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ CONTRATUAL, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Percebe-se pelos elementos probatórios que a empresa demandada possui legitimidade passiva ad causam capaz de ensejar a responsabilização pelos danos morais arbitrados em sentença a quo, tendo em vista ser parceira comercial da acionada, participando da relação contratual, vez que resta nítida a exploração da atividade econômica."** A relação consumerista trazida a este Juízo, como um negócio jurídico sinalagmático nato, é constituída de uma obrigação e uma contraprestação. A contraprestação assumida pelos autores fora cumprida, qual seja, o pagamento do produto adquirido, todavia a obrigação da parte ré não fora cumprida, visto que o show foi cancelado sem prévia comunicação, também deixando de fazendo prova de tratar-se de caso fortuito ou força maior, como defendido em sua peça contestatória. Em sede de defesa, a empresa ré alega que não há nenhuma relação da ré com os referidos shows e que nos comprovantes de compra para os mencionados shows, o que se tem é apenas o nome de uma empresa estranha à ré, a Ticketmaster dos Estados Unidos. Depreende-se, portanto, que a tese de defesa posta pela ré é frágil, pois, não resta a menor dúvida que, **a ré faz parte da cadeia produtiva devendo responder pelo risco empresarial, tendo em vista que a acionada comercializou os produtos adquiridos por meio do seu site. Afinal, o ordenamento consumerista pátrio traz a responsabilidade objetiva dos fornecedores, que independe de comprovação de culpa ou dolo.** Cumpre anotar ainda que, a facilitação dos meios de pagamento faz parte dos benefícios e facilidades concedidos diretamente pela ré aos seus clientes, o que gera para ela maior lucratividade. **A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito do consumidor funda-se na teoria do risco da atividade, a qual pode ser ilustrada pela máxima segundo a qual quem aufere o bônus deve arcar com o ônus dos serviços e produtos colocados à disposição do consumidor. Assim, se a terceirização se deu para facilitar a administração do negócio, gerando lucro a partir dessa facilidade inserida no mercado de consumo, a responsabilidade pelos riscos advindos da falha na administração desse serviço deve ser solidária entre os fornecedores (artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º, do CDC).** A conduta da acionada configura quebra dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, que norteiam todas as relações privadas. Revelando-se maculada, por atingir direito básico do consumidor de ampla reparação, insculpido no art. 6º, VI, do CDC, ao tentar se eximir da sua responsabilidade em face do cancelamento do show alegando sem comprovar que foi decorrente de caso fortuito ou força maior. Restando patente a clara má prestação do serviço. Destarte, o pedido de danos morais merece ser acolhido, haja vista a manifesta perda de tempo e os diversos contratemplos, dissabores, que transcendem à esfera do mero aborrecimento, sofridos pelos autores, demonstrados nos autos. (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI/RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.009.479 BAHIA - ARE 1009479 / BA, julgado em 16/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 24/11/2016 PUBLIC 25/11/2016). (grifamos)

Na jurisprudência ora mencionada do STF, afirma-se que a empresa acionada

comercializou produtos por meio do seu site; logo, se a intermediação se deu para facilitar a administração do negócio, gerando lucro a partir dessa facilidade inserida no mercado de consumo, a responsabilidade se estende a todos os envolvidos.

Em consulta ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre o tema foi encontrado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. **ESPETÁCULOS CULTURAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS NA INTERNET. COBRANÇA DE "TAXA DE CONVENIÊNCIA".** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABERTAS E PRINCÍPIOS. BOA FÉ OBJETIVA.** LESÃO ENORME. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. VENDA CASADA ("TYING ARRANGEMENT"). OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR. TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DO EMPREENDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DAS VANTAGENS. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA COLETIVIDADE. GRAVIDADE E INTOLERÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS. VALIDADE. TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. **7. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta que impõe a cooperação entre os contratantes em vista da plena satisfação das pretensões que servem de ensejo ao acordo de vontades que dá origem à avença, sendo tratada, de forma expressa, no CDC, no reconhecimento do direito dos consumidores de proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV, do CDC). 8. Segundo a lesão enorme, são abusivas as cláusulas contratuais que configurem lesão pura, decorrentes da simples quebra da equivalência entre as prestações, verificada, de forma objetiva, mesmo que não exista vício na formação do acordo de vontades (arts. 39, V, 51, IV, § 1º, III, do CDC). 9. Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (tying arrangement), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal - "tying") à concomitante aquisição de outro (secundário - "tied"), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. 10. A venda casada "às avessas", indireta ou dissimulada consiste em se admitir uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício é restringido à única opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor. Precedentes. 11. O CDC prevê expressamente uma modalidade de venda casada, no art. 39, IX, que se configura em razão da imposição, pelo fornecedor ao consumidor, da contratação indesejada de um intermediário escolhido pelo fornecedor, cuja participação na relação comercial não é obrigatória segundo as leis especiais regentes da matéria. 12. A venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo básico embutido no preço. 13. Na intermediação por meio da corretagem, como não há relação contratual direta entre o corretor e o terceiro (consumidor), quem deve arcar, em regra, com a remuneração do corretor é a pessoa com quem ele se vinculou, ou seja, o incumbente. Precedente. 14. A assunção da dívida do fornecedor junto ao intermediário exige clareza e transparência na previsão contratual acerca da transferência para o comprador (consumidor) do dever de pagar a comissão de corretagem. Tese repetitiva. 15. Na hipótese concreta, a remuneração da recorrida é integralmente garantida por meio da "taxa de conveniência", cobrada nos moldes do art. 725 do CC/02, devida pelos consumidores que comprarem ingressos em seu meio virtual, independentemente do direito de arrependimento (art. 49 do CDC). 16. **A venda pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior de do que a venda por meio presencial, privilegia os interesses dos produtores e promotores do espetáculo cultural de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados e transfere aos consumidores parcela considerável do risco do empreendimento, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela "taxa de conveniência", deixam de ser arcados pelos próprios fornecedores.** 17. Se os incumbentes optam por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (da internet), devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos, caso contrário, **a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada, limitada unicamente aos serviços oferecidos pela recorrida, de modo a ficar configurada a venda casada, nos termos do art. 39, I e IX, do CDC.** RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI/ RECURSO ESPECIAL Nº1.737.428 - RS (2017/0163474-2)/3ª TURMA DO STJ DATA DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO: 12/03/2019. (grifou-se)**

Na jurisprudência citada do STJ sobre a taxa de conveniência, a empresa se torna responsável solidariamente no momento em que assume o risco do negócio de realizar a venda dos ingressos, mesmo que de forma intermediária.

No site do TJMG, a seu turno, foi encontrada a seguinte jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPRA VIA INTERNET - EMPRESA DE INTERMEDIÇÃO DAS VENDAS - CDC - INTEGRAÇÃO À CADEIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - NÃO ENTREGA DO PRODUTO - DESÍDIA DA RÉ - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - DANOS MATERIAIS - CONECTÁRIO LÓGICO-JURÍDICO. - Por integrar a cadeia de consumo, a empresa que administra site de compra coletiva responde solidariamente pelos danos causados aos consumidores. - O cancelamento unilateral do pedido e a desídia da empresa, por mais de cinco anos, em ressarcir o valor do produto ao consumidor frustra a sua expectativa de compra, bem como extrapola os limites do mero aborrecimento, configurando danos de ordem moral. - A restituição do valor pago pelo produto não entregue ao consumidor decorre do conectário lógico-jurídico da relação firmada entre as partes, sob pena de enriquecimento ilícito. Relator(a) Des.(a) Mota e Silva Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento: 07/02/2017 Data da publicação da súmula: 10/02/2017 (grifamos)

A decisão do TJMG considera como responsáveis solidárias as empresas de intermediação de vendas, como no caso em tela. Independente, no presente caso, se as cláusulas do contrato da empresa Automaticket a isentem da responsabilidade, estas cláusulas são nulas, pois a há inegável responsabilidade solidária de acordo com a lei e jurisprudência consolidada.

A seu turno, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso de Apelação nº 1005347-69.2015.8.26.0002, em que não restam dúvidas quanto à responsabilidade solidária de site que atua como intermediário na venda de ingressos, somente sendo possível o afastamento da responsabilidade, caso fosse comprovada a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais.

Prestação de serviços - Compra de ingressos para show - Cupons entregues com data diferente da especificada na compra - Sentença de improcedência - Apelo dos autores - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - **Responsabilidade solidária das rés configurada** - Falha na prestação do serviço pelas rés - Dever de ressarcimento do valor gasto com os ingressos - Danos morais não configurados - Sentença parcialmente reformada. (TJSP/ Apelação nº 1005347-69.2015.8.26.0002/ Relatora Maria Cristina de Almeida Bacarim / 29ª Câmara de Direito Privado/ Julgado em 27/08/2019) (grifamos)

Desse modo, conclui-se pela responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia, por eventuais prejuízos causados aos consumidores, estando comprovada a legitimidade da empresa Automaticket para figurar como parte em processo administrativo.

Sobre o entendimento já manifestado sobre o tema, pela Junta Recursal do Procon-MG, em procedimentos administrativos, vejamos a decisão proferida no julgamento do Recurso n.º 13.843/2016, de relatoria do Procurador de Justiça Dr. Macos Tofani Baer Bahia, que reconheceu a responsabilidade solidária e objetiva entre a empresa produtora do evento e o site "Ingresso Rápido", pela prática da infração de abusividade da cobrança na taxa de conveniência.

FORNECEDORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS FORNECEDORES. PRELIMINAR REJEITADA. INGRESSOS. AQUISIÇÃO PELA INTERNET. COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA EXIGIDA. ARTIGO 39, INCISO V, CDC. ARTIGO 12, INCISO VI, DECRETO Nº 2.181/97. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA. REDUÇÃO, À LUZ DE PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso n.º 13.843/2016, Procurador de Justiça Relator Marcos Tofani Baer Bahia, julgado na Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG, data do julgamento 21 de fevereiro de 2019).

Já em relação a responsabilidade objetiva, o relator assim se posicionou:

“Ressalta-se que essa responsabilidade, além de solidária e, portanto, suscetível a posterior pedido de ressarcimento regressivo, é objetiva. Assim, a culpa não exerce qualquer influência. Nela se responde pela ocorrência do risco, que é um dado simplesmente objetivo. **Tenha havido culpa do fornecedor ou não, forma-se a responsabilidade”.**

(Recurso n.º 13.843/2016, Procurador de Justiça Relator Macos Tofani Baer Bahia, julgado na Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG, data do julgamento 21 de fevereiro de 2019).

Ainda nesse contexto, consoante decisão proferida em julgamento do Recurso nº 9.635/2014, de relatoria do Procurador de Justiça Dr. José Maria dos Santos Júnior, é reconhecida a legitimidade do site “Ingresso.com” para figurar no polo passivo da demanda, em razão da irregularidade na venda de meia-entrada para estudantes em shows, respondendo de forma solidária pela prática da infração.

“FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO RECONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. SOLIDARIEDADE CONFIGURADA. MEIA-ENTRADA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO CONFIRMADA. MULTA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO ”.

(Recurso n.º 9.635/2014, Procurador de Justiça Relator José Maria dos Santos Júnior, julgado na Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG, data do julgamento 16 de setembro de 2014).

Vejamos a decisão do julgamento do Recurso n. 15.397/2018, que atribui à empresa Track & Field a responsabilidade pela prática da infração de cobrança manifestamente excessiva da taxa de conveniência pela venda de ingressos em seu site.

FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO RECONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. INFRAÇÃO CONFIRMADA. MULTA. REDUÇÃO. PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso n.º 15.397/2018, Procurador de Justiça Relator Rodrigo Cançado Anaya Rojas, julgado na Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG, data do julgamento 18 de novembro de 2019).

Em se tratando de sites que atuam como *marketplace*, onde uma plataforma digital é disponibilizada para que os fornecedores parceiros se inscrevam e vendam os seus produtos (caso B2W), a Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG decidiu pela responsabilidade solidária entre todos os que integram a cadeia de produção.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DIREITO DIFUSO VIOLADO. COMPETÊNCIA DO PROCON-MG PARA CONHECER E JULGAR A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA. COMÉRCIO ELETRÔNICO. PLATAFORMA DIGITAL. SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS QUE INTEGRAM A CADEIA DE PRODUÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 7.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. LIVRE CONCORRÊNCIA,

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS NÃO VIOLADOS. MULTA APLICADA CONFORME PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Recurso n.º 16.168/2018, Procurador de Justiça Relator Denilson Feitoza Pacheco, julgado na Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG, data do julgamento 13 de maio de 2019).

Considerando que a meia-entrada não é cumulativa com quaisquer outras promoções e convênios (Lei Federal nº 12.933/2013, art. 1º, § 1º), a princípio não

seria possível a incidência desse benefício sobre os valores promocionais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entretanto, tem adotado entendimento de que quando ficar caracterizado que se trata de uma promoção desvirtuada (ex.: concessão de meia-entrada mediante doação de alimentos), a meia-entrada deve incidir sobre o valor efetivamente cobrado do público em geral (LF nº12.933/2013, art. 1º, *caput*; DF nº 8.537/2015, art. 7º, *caput*). Segue abaixo um trecho de julgado que contém o posicionamento do TJMG determinando a incidência da meia-entrada para o ingresso promocional. Para tanto, foi utilizado como fundamento o desvirtuamento da promoção ofertada.

Não se desconhece a regra imposta pelo Decreto n. 8.537, de 2015, que regulamenta a Lei n. 12.933, de 2013, que prevê, em seu art. 7º, §1º, que o benefício da meia-entrada não é cumulativo com outras promoções e convênios. Entretanto, referida norma não pode servir para desvirtuar a finalidade da lei, que busca assegurar a todos, igualmente, a efetivação dos direitos previstos na CR, como lazer, cultura, esporte, educação etc.

Sendo assim, em atendimento à legislação e para evitar qualquer espécie de burla, deve a Apelante garantir aos beneficiários os descontos de meia-entrada e de 50% sobre o valor efetivamente cobrado do público comum, mesmo sobre preços promocionais -, mesmo porque se trata de uma "promoção desnaturada", quer dizer, não é verdadeira promoção, mas sim o preço normal praticado.

(...)

Os estudantes e os idosos fazem jus ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e de lazer, não podem ser impedidos do gozo de tal benefício, ainda que cumulativamente sejam concedidos pela produtora do evento população em geral descontos a outros títulos. (Apelação Cível nº 1.0400.15.003571-7/003; Relator: Des. (a) Manoel dos Reis Moraes. Data do Julgamento: 24/10/2017. Data da Publicação: 01/11/2017).

Resta claro que o intuito do legislador foi assegurar o benefício da meia-entrada a determinados públicos, tanto é que destaca, a exemplo do disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei Federal nº 12.933/2013, a necessidade de comprovação da condição de discente do estudante por meio dos documentos que elenca.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que:

- I. Todos envolvidos na cadeia de consumo são solidariamente responsáveis. A empresa Automaticket, na qualidade de intermediária, é responsável solidária pelos ingressos em conjunto com o produtor de eventos. Cláusulas contratuais que venham a contrariar lei ou o Código de Defesa do Consumidor devem ser consideradas nulas no âmbito do direito consumeirista;
- II. A concessão do benefício de meia-entrada mediante doação de alimento caracteriza tentativa de esvaziamento da lei; deve o fornecedor garantir aos beneficiários os descontos de 50%, a título de meia-entrada, sobre o valor efetivamente cobrado do público comum;
- III. É obrigação do fornecedor assegurar meia-entrada a 40% (quarenta por cento), pelo menos, de todos os ingressos disponíveis para cada evento, bem como disponibilizar ao público todas as informações pertinentes.

5. DILIGÊNCIAS

Sugerem-se as seguintes diligências:

1. Remessa do presente estudo para análise na reunião das Coordenadorias Regionais de Defesa do Consumidor;
2. Após deliberação, sendo aprovado o parecer, encaminhamento à Promotoria de Justiça de Curvelo.

É o parecer.

Christiane Vieira Soares Pedersoli
Assessora III do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)

Ricardo Augusto Amorim César
Assessor II do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)

Regina Sturm Vilela
Assessora II do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)

Camila Barbosa de Rezende Paiva
Estagiária de Graduação do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)

Lorena Alcântara Pereira
Estagiária de Pós-Graduação do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)

Sabrina Barroso Belfort Marques
Estagiária de Pós-Graduação do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
(Coordenação)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1383354/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje de 26/09/2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1383354&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.009.479, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 16-11-2016, Dje 251 de 24/11/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5088701>
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação cível nº 1.0439.15.003977-4/001, Ministro Octávio de Almeida Neves, P, j. 21-09-2017 Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0439.15.003977-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 19 jul. 2014.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0400.15.003571-7/003. Relator Desembargador Manoel dos Reis Moraes. Comarca de Mariana. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516779075/apelacao-civel-ac-10400150035717003-mg/inteiro-teor-516779146>. Acesso em: 19 jul. 2014.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação cível nº 1005347-69.2015.8.26.0002, Ministra Maria Cristina de Almeida Bacarim, P, j. 27-08-2019 Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12816403&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ac7c9d40132c4753ac7c83a7a6b66ae3&g-recaptcha-response=03AOLTLTPrjtsWnSM1FS
- BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm. Acesso em 13/11/2019.
- BRASIL. Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8537.htm. Acesso em 13/11/2019.
- BRASIL. Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12933.htm Acesso em 25/07/2019.
- BRASIL. Lei nº 13.179 de 22 de outubro de 2015 - Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-

[2018/2015/Lei/L13179](#). Acesso em 22/11/2019.

- OLIVEIRA, Maria Gabriela Pequeno; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **A responsabilidade civil dos sites de intermediação de compra e venda virtual no comércio eletrônico brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1619. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4997/a-responsabilidade-civil-sites-intermediacao-compra-venda-virtual-comercio-eletronico-brasileiro>> Acesso em: 9 dez. 2019.
- MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Belo Horizonte - MG, 05 de agosto de 2020

[NOME]
[Cargo]



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 05/08/2020, às 17:01, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 06/08/2020, às 12:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 06/08/2020, às 15:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0337810** e o código CRC **3BB70D93**.

Processo SEI: 19.16.3594.0014200/2020-57 /
Documento SEI: 0337810

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

RUA GOITACASES, 1202 - Bairro CENTRO - Belo Horizonte/ MG - CEP 30190051